

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2008, do Senador Flávio Arns, que altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para instituir a obrigatoriedade de as prestadoras de serviços de telecomunicações oferecerem planos de serviço para atendimento específico de pessoas com deficiência auditiva ou da fala.

RELATOR: Senador CÍCERO LUCENA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 238, de 2008, do Senador Flávio Arns, que altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, chega a esta Comissão para análise. Também conhecida como Lei Geral de Telecomunicações (LGT), a norma que se pretende alterar trata da organização dos serviços de telecomunicações, da criação e funcionamento de um órgão regulador e de outros aspectos institucionais.

O objetivo do PLS nº 238, de 2008, é obrigar as prestadoras de serviços de telecomunicações a oferecerem planos com tarifas reduzidas de serviços, especialmente voltados a usuários com deficiência auditiva ou da fala. Para tanto, o projeto acresce inciso XIII ao art. 3º da LGT.

Na justificação, o autor da proposição lembra que, ao longo dos anos, tem-se observado o gradual aumento da participação da pessoa com deficiência nas atividades sociais e em todos os setores produtivos do País. Isso tem sido possível pela maior disponibilidade de recursos tecnológicos e ajudas técnicas que reduzem as limitações impostas às pessoas com deficiência. Cita o autor, nesse particular, a evolução da telefonia celular, que permitiu à pessoa com deficiência auditiva ou da fala

comunicar-se com grande desenvoltura – especialmente por mensagens de texto.

Com esse argumento, o Senador Flávio Arns lembra, contudo, que esse serviço deve ser efetivamente acessível ao segmento mais pobre da população, com planos específicos, de baixo custo, com vistas a reduzir as dificuldades que ainda restringem o acesso da pessoa com deficiência auditiva ou da fala. É o que pretende o projeto em apreço.

Após ser apreciada por este colegiado, a matéria seguirá à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática para deliberação em caráter terminativo.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

O PLS nº 238, de 2008, não apresenta vício de regimentalidade. Com efeito, nos termos do art. 102-E, VI, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa opinar, entre outras coisas, sobre a proteção e integração social da pessoa com deficiência.

Também estão atendidos, no projeto, os requisitos formais e materiais de constitucionalidade. Lembramos, a propósito, que o art. 24, inciso XIV, da Constituição Federal prevê a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre a proteção e integração social da pessoa com deficiência.

O autor do projeto, em sua justificação, faz referência a regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, que já prevê a obrigatoriedade dos serviços de que trata a proposição. No entanto, pondera que a norma não é observada pelas operadoras, motivo pelo qual pretende que a questão seja positivada em lei ordinária.

Sobre esse aspecto, reconhece-se que a elevação da obrigatoriedade ao plano de lei lhe confere maior força normativa, ao tempo em que torna compulsória a exigência de seu cumprimento por parte da agência reguladora do setor. Ademais, concede maior segurança jurídica

aos usuários prejudicados que, diante da eventual inação das autoridades governamentais, poderão deduzir sua pretensão perante o Poder Judiciário.

No que diz respeito à técnica legislativa, contudo, entendemos que o projeto merece reparos. Afinal, uma vez que o *caput* do art. 3º da Lei nº 7.942, de 16 de julho de 1997, trata dos usuários da telefonia em geral, a nova ordem deverá ser inserida em parágrafo único, ao invés de ser acrescida como inciso no referido artigo. Por essa razão, apresentamos emenda que altera o art. 1º da proposição.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2008, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CDH

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2008, a seguinte redação:

“Art.1º O art. 3º da Lei nº 9.742, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

‘Art.3º.....
.....

Parágrafo único. O usuário do serviço de telecomunicação com deficiência auditiva ou da fala, sem prejuízo dos demais direitos estabelecidos neste artigo, tem direito a plano com tarifas reduzidas para serviços de mensagem de texto, nas diversas modalidades de pagamento.’ (NR)’

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator